PARECER PAR - GACS CLO - 9552/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6337/2013
PROTOCOLO	:	1414936
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. INTEMPESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, IV, V, VIII, E 59, III, DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades (ANP – 5ICE-4926/2013 – peça nº 23)**.** Em razão disso, o anterior e o atual prefeito de Aquidauana foram intimados através dos Termos de Intimação INT-2214/2013 e INT-2215/2013 (peças n. 25 e 26) a apresentarem documentação e informações constantes das observações destacadas na análise, para sanarem as irregularidades relatadas nos autos. Ambos os intimados deixaram de apresentar resposta, conforme DSP-3209/2014, peça n. 31.

Em nova análise (ANA – 5ICE – 3513/2015 – peça n. 35) a 5ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a prestação de contas possui inconsistência contábil, em razão da inexatidão dos dados, o que prejudicou a verificação da real situação patrimonial. E

por fim, concluiu que a Prestação de Contas não respeitou as normais vigentes, nos seguintes termos:

> "II – DO RELATÓRIO
> B – DO BALANÇO GERAL
> 2 – BALANÇO PATRIMONIAL
> 2.1 - O Ativo Permanente representado pelos Bens Móveis no total de R$ 730.974,73 e Bens Imóveis no montante de R$ 1.397.432,5, item prejudicado, não foi encaminhado Inventário de Bens devidamente assinado pela Comissão Inventariante, conforme preceitua a legislação.
>
> 2.2 - E ainda, não esclareceu os registros que deram origem aos lançamentos contábeis à conta R$ 378.971,92 - Créditos Tributários a Receber do Ativo Permanente. Por outro lado, verificamos que esses direitos já se encontravam registrados no exercício de 2010 (TC- 03707/2011 - R$ 420.922,71) e exercício de 2011 (TC – 03712/2012 - R$ 378.971,92). Observamos ainda que, no exercício de 2012 também foi registrado o mesmo valor dos exercícios anteriores (2011 e 2012). Ademais, o FUNDEB trata-se de "Fundo Contábil" e em consulta a referida Nota Técnica nº 16/20111 constatamos que "tais créditos" se tratam de transferências constitucionais e legais - reconhecimento do direito a receber da última parcela de dezembro de 2010, mas não esclarece qual transferência, apenas exemplifica o reconhecimento no ente recebedor (município) do direito a receber, demonstrando a contabilização de tal recurso, utilizando como exemplo o FPM.
>
> 2.3 - O Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar Processados no total de R$ 83.989,18 (para exercício seguinte), cujos saldos deixaram de ser comprovados, pois o órgão não encaminhou a Relação dos Restos a Pagar.

2.4 - O Saldo Patrimonial espelharia a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício, mas em face da divergência mencionada o resultado Patrimonial do exercício de 2012, restou prejudicado. Conforme mencionado no Relatório de Inspeção: Nota Técnica – Confederação Nacional de Municípios – contabilização das transferências para o encerramento do exercício de 2010. Posto isto, verifica-se nos autos, que a presente prestação traz em bojo "inconsistência contábil", em face da inexatidão dos dados, prejudicando a verificação da real Situação patrimonial, haja vista as irregularidades mencionadas.

III – CONCLUSÃO

(...) Entendemos que a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, relativo ao exercício financeiro de 2012, não foi elaborada em consonância com as normas vigentes."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão **não** se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB	
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	
Formado por recursos:	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
	b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relacionadas no art. 3º da Lei nº 11.494/2007.
	c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
Destinado a:	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração.
Distribuição dos Recursos:	Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
Prestação de Contas	Anuais.
Fiscalização	Tribunais de Contas.

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e nº 9.394/1996;

2.3.8) Irregularidades

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Demonstrativo das aplicações de fundo (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.3 “B” nº 26 da INTCE nº 35/2011);
b) Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.3 “B” nº 28 da INTCE nº 35/2011) – foi apresentado apenas o demonstrativo de abertura de créditos adicionais;
c) Comprovante de entrega ao SICOM (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.3 “B” nº 30 da INTCE nº 35/2011) – documentos incompletos - peça n. 20, f. 178-185;
d) Subanexos XLV a LI (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.3 “B” nº 31 da IN-TCE nº 35/2011).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, com fundamento no art.1º, §1º da INTCE, 35/2011 requisitou a remessa das atas que comprovassem a realização das reuniões do Conselho no decorrer do exercício, bem como alguns documentos faltantes.

O jurisdicionado deixou de apresentar resposta, e consequentemente, os documentos e informações requeridas.

Em sua análise conclusiva, o órgão técnico afirmou que, apesar de apresentar o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB datado de 14 de março de 2013, segundo o Relatório de Inspeção n. 13/2013 (Processo TC-7583/2013) – decorrente de inspeção realizada no órgão no período de 11 a 22 de março de 2013 – "o Conselho não apreciou e não emitiu o parecer sobre os balancetes e balanços, contrariando os dispostos no art. 5º, inciso IV da Lei Municipal n. 2.042/2007".

Este Parecer (peça n. 3, f. 52) foi assinado pelo Sr. Luiz Augusto Servin, figurando como Presidente do Conselho. Verifica-se, no entanto, que a peça foi elaborada justamente no período em que esta Corte de Contas realizava inspeção *in loco* no Município. Além disso, o nome do Sr. Luiz Augusto Servin não consta como membro do Conselho do FUNDEB, conforme pode ser observado no Decreto n. 74/2009 de 20 de fevereiro de 2009 (peça n. 3), que tratou da nomeação dos membros do Colegiado.

No entanto, cumpre destacar que, embora conste no processo o Decreto n. 74/2009 com a nomeação dos membros do Conselho, levando-se em conta a data de expedição, 20 de fevereiro de 2009, o mandato deste Colegiado se encerraria em 20 de fevereiro de 2011 ou em 20 de fevereiro de 2013, caso houvesse recondução[1] , porém não foi apresentado documento indicando a recondução dos membros do Conselho.

Portanto, não há nos autos peça com a relação dos membros que configuraram no Conselho do FUNDEB no período a que faz referência o Parecer apresentado.

Pelo exposto, resta prejudicada a análise da regularidade do Parecer encaminhado, tendo em vista que não foi possível constatar se tal documento foi emitido por pessoa integrante do Conselho e legalmente habilitada.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

[1] conforme o §11º do art. 24 da Lei 11.949/2007, os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, dois anos, permitida uma recondução por igual período.

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas; (...)"

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, esta Auditoria é favorável à aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação

CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 2)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	A INTCE n. 35/2011 não exige este documento na prestação de contas do FUNDEB.

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.220 de 02 de janeiro de 2012, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), conforme consulta ao Processo TC 2720/2012 que trata do orçamento programa do Município de Aquidauana relativo ao ano de 2012.

Contatou-se que a despesa autorizada do FUNDEB foi aumentada em R$881.820,06 – conforme Balanço Orçamentário, peça n. 4 – entretanto, o jurisdicionado não remeteu em sua prestação de contas os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, deixando, portanto, de comprovar esse aumento.

Dessa forma, é correto afirmar que o gestor infringiu os artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III da Lei Federal n. 4.320/64. Vejamos:

> *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*
>
> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Destarte, restou caracterizada a infração prevista no art. 42, *caput* e inciso e VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n.12, que evidencia a receita orçada de R$ 14.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 13.808.617,43. Porém, não foi atendido o que dispõe a Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG em seu art. 2º e Anexo I, visto que a peça não apresenta os códigos, apenas as especificações.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13, o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 13.729.106,82.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 14.881.820,06, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, o jurisdicionado deixou de comprovar as alterações que aumentaram as dotações orçamentárias em favor do Fundo ao não apresentar os decretos dos créditos adicionais, conforme visto no subitem 2.3.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional (*www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp*), realizada no dia 13/05/2016, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$13.829.228,18, a qual torna inconsistente o valor de R$13.711.094,11 apresentado pelo jurisdicionado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 12 totalizando uma diferença de R$118.134,07.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 5;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Receita Prevista	14.000.000,00
2 - Receita Arrecadada.	13.808.617,43
3 – Despesa Autorizada	14.881.820,06
4 - Despesa Empenhada.	13.729.106,82
5 – Superávit Orçamentário = (2 - 4)	**79.510,61**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4.

Em razão do não encaminhamento dos decretos relativos aos créditos adicionais, resta prejudicada a análise da regularidade da despesa autorizada de R$ 14.881.820,06, demonstrada no item “3” do Quadro acima, incorrendo o gestor em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	81.433,45
2 - Receita Orçamentária	13.808.617,43
3 - Receita Extraorçamentária	2.861.605,35

4 – Soma	**16.751.656,23**
5 - Despesa Orçamentária	13.729.106,82
6 - Despesa Extraorçamentária	3.012.994,31
7 – Soma	**16.742.101,13**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**9.555,10**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5.

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	13.836.488,99
2 - Variações Passivas.	13.729.106,82
3 – Superávit Patrimonial. (1-2)	**107.382,17**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Em sua análise, a competente 5ª Inspetoria de Controle Externo versou o seguinte sobre a Demonstração das Variações Patrimoniais:

> "Constatamos cancelamento de restos a pagar no valor de R$22.234,96, cujo valor diverge dos lançamentos contábeis na conta Restos a Pagar não Processados- 2011 que registra R$19.839,20, visto que os demais valores são Restos a Pagar processados conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 8), perfazendo diferença de R$2.395,76 refletirá no Saldo Patrimonial do exercício, restando prejudicado."

Esta Auditoria, tendo examinado o presente assunto, pode constatar que o valor de R$ 19.839,20, registrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, peça nº 8, refere-se a pagamento de restos a pagar, estando compatível com o valor registrado no Anexo 13- Balanço Financeiro, peça nº 5, que apresenta montante de R$ 112.771,60 (R$ 92.932,40+ R$ 19.839,20) como pagamentos realizados na conta de restos a pagar, não se tratando, portanto, de cancelamento de restos a pagar, na forma como foi suscitado pela competente Inspetoria de Controle Externo, inexistindo, neste caso específico irregularidade que venha macular a apuração do Saldo Patrimonial do exercício, R$2.230.152,87.

Com referência ao valor de R$ 22.234,96, identificado tanto no "Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais", peça nº 7, quanto no "Anexo 13 – Balanço Financeiro", peça nº 5, como "Cancelamento de Restos a Pagar", verifica-se, inicialmente,

que tal registro contábil não encontra amparo legal para integrar o conteúdo do "Balanço Financeiro", haja vista que neste documento deverão constar os "Restos a Pagar" do exercício, por força das disposições do Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Federal 4320/64[2].

Ademais, mesmo após a intimação realizada por esta Corte de Contas, o registro desse valor na "Demonstração das Variações Patrimoniais" não teve sua origem comprovada nos autos do processo e, tampouco, se mostrou compatível com os demais anexos e demonstrativos que instruem a prestação de contas em exame.

Por essas razões, incorreu-se em descumprimento às disposições legais que regulamentam a elaboração do Balanço Financeiro e Demonstração, previstas nos artigos 103 e 104 da Lei Federal nº 4320/64, enquadrando-se, concomitantemente, em infração disposta nos termos do inciso VIII e caput do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Quadro 4 **ATIVO REAL LÍQUIDO/ PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	2.122.770,70
2 - Superávit Patrimonial do Exercício.	107.382,17
3 – Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**2.230.152,87**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 17; 5 e 7, respectivamente.

Vistos os quadros dos balanços gerais constata-se que os mesmos não atenderam aos comandos dos artigos 103 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ainda, em razão das divergências[3] verificadas nos registros dos recursos financeiros transferidos pelo Governo Estadual para o presente Fundo Municipal, na ordem de R$ 13.829.228,18, dado que os mesmos não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 12, de R$13.711.094,11, restam prejudicados os resultados contábeis acima expostos, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

[2] Art. 103. Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.
[3] Subitem 2.3.5 - Execução orçamentária da receita e da despesa.

Cumpre destacar que o jurisdicionado não detém de disponibilidade financeira para cobrir os R$202.792,27 em depósitos de diversas origens para recolher, e esse valor somado com restos os a pagar na importância de R$83.989,148, gerou um déficit de R$277.226,35, visto que o saldo financeiro para o exercício seguinte consignou-se em R$9.555,10 conforme pode ser observado no Balanço Patrimonial, peça n. 5.

Com um montante de R$202.792,27 em depósitos de diversas origens, presume-se que o gestor utilizou recursos de terceiros para saldar despesas próprias da administração pública.

Tal conduta pode ser configurada como improbidade administrativa, pois o não recolhimento das retenções, ou a ausência de recursos financeiros para saldá-las, fere o princípio da legalidade, que implica no cumprimento dos comandos legais, com a particularidade de só poder fazer ou deixar de fazer o que a lei determina.

Ademais, como foi bem descrito pela competente ICE não foi possível constatar se os valores constantes no Ativo Permanente relativos a Bens Móveis e Imóveis foram lançados corretamente, tendo em vista que não fora apresentado Inventário pelo jurisdicionado.

No mesmo sentido, restou prejudicada a análise quanto aos Restos a Pagar Processados no valor de R$83.989,18 em virtude da não apresentação da Relação dos Restos a Pagar.

Constata-se no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ 378.971,92, relativo a “Créditos Tributários a Receber”, como se vê à peça nº 05 dos autos do processo, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pela Resolução CFC nº 1.133/2008.

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as “Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público”, evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[4]:

Fundamento	Exigências
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
Situação	**Regular** (Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 – Peça n. 13)

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexos 13 e 14 – Balanços Financeiro e Patrimonial – peças nº 9 e nº 10, respectivamente)

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Situação	**Regular** (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 – Peça n. 13)

Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Situação	**Regular** (Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa – peça 8)

[4] Os cálculos seguem no Anexo 1.

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa – peça 8)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Regular** (peça nº 3)

Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Regular** (peça nº 3)

2.3.8) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) A prestação de contas foi apresentada **fora** do prazo legal, conforme subitem 2.1;

b) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

c) Não houve a comprovação da alteração realizada no orçamento do FUNDEB, cuja despesa inicialmente prevista era R$14.000.000,00, passando para R$14.881.820,06, visto que não foram apresentados os decretos que autorizaram a abertura

de créditos adicionais, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos no subitem 2.3.4;

d) Inconsistência entre os valores transferidos para o FUNDEB, verificada em consulta perante o site do Tesouro Nacional que apresenta o valor de R$13.829.228,18, enquanto o jurisdicionado apresentou o valor de R$13.711.094,11 em seu Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 12, totalizando uma diferença de R$118.134,07, incorrendo em infração do art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE n. 160/2012 conforme subitem 2.3.5.

e) Constatou-se que o jurisdicionado não possui disponibilidade financeira para cobrir suas obrigações relativas à R$202.792,27 em depósitos de diversas origens para recolher, e restos a pagar no montante de R$83.989,14, visto que apresenta em caixa apenas R$9.555,10, gerando um déficit de R$277.226,35 para o exercício seguinte, conforme exposto no subitem 2.3.6;

f) Restou prejudicada a análise quanto aos valores relativos ao Ativo e ao Passivo Permanente apresentados no Balanço Patrimonial, tendo em vista que não foram apresentados o Inventário, a Relação dos Restos a Pagar e nem notas explicativas a respeito de “Créditos Tributários a Receber”, conforme subitem 2.3.6.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II, IV, V, VIII combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.3.2;

3.3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV, em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas, conforme subitem 2.3.2;

3.4) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput*, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme subitens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6.

3.5) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 devido a falta de remessa tempestiva da documentação exigida na INTCE n. 35/2011 conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3.

3.6) Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as “Normas Contábeis aplicáveis ao Setor Público”.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB

ANEXO 1
MEMÓRIA DE CALCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB**.**	13.711.094,11	99,72
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB**.**	0,00	-------
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB**.**	97.523,32	0,70
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB**.**	0,00	------
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior - Balanço do FUNDEB.	0,00	-------
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**13.808.617,43**	**100**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	8.285.170,45	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	5.523.446,97	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**13.808.617,42**	**100**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. Fonte: Anexo 06.	3.747.025,30	-
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. Fonte: Anexo 06.	9.982.081,52	-
	12 - Educação Especial.	0,00	-
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	13.729.106,82	**-**
	14 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública para fim do FUNDEB. → Fonte: item 13 menos repasse financeiro do município, se houver no	0,00	**-**

	Anexo 13 → % = 100%.		
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	15 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007.Fonte:Anexo 11.	10.162.623,63	-
	16 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%). → Fonte: Saldo de disponibilidade menos passivo financeiro, caso resultado for deficitário, excluir da despesa no montante de 60% / Anexo 14.	83.989,18	-
	17 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (15 -16) → % = (17/6).	10.078.634,45	72,99
	18 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	8.285.170,45	60,00
	19 - Resultado do Exame → Regular 17 > 18→ Irregular 17 < 18.	**Regular**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: Anexo 13.	**13.808.617,43**	100,00
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 14.	9.555,10	0,06
	3 – Passivo Financeiro. Fonte: Anexo 14.	286.781,45	2,0
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	(277.226,35)	2,0
	5 – Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	**690.430,87**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	

ANEXO 2

FUNDEB

UF	Municipio	Ano	
MS	Aquidauana	2012/01	R$1.202.534,23
MS	Aquidauana	2012/02	R$1.180.955,75
MS	Aquidauana	2012/03	R$1.023.116,29
MS	Aquidauana	2012/04	R$1.217.189,77
MS	Aquidauana	2012/05	R$1.116.614,33
MS	Aquidauana	2012/06	R$1.138.817,60
MS	Aquidauana	2012/07	R$1.047.869,32
MS	Aquidauana	2012/08	R$1.047.417,26
MS	Aquidauana	2012/09	R$1.067.120,50
MS	Aquidauana	2012/10	R$1.189.109,92
MS	Aquidauana	2012/11	R$1.258.389,98
MS	Aquidauana	2012/12	R$1.340.093,23
			R$13.829.228,18